

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM FACE DA PUBLICIDADE DAS
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: ANÁLISE NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E
REGISTRAIS**

**THE GENERAL DATA PROTECTION LAW IN CONNECTION WITH THE
ADVERTISING OF EXTRAJUDICIAL SERVICES: ANALYSIS IN NOTARY AND
REGISTRY SERVICES**

Lethícia Veras Dutkevicz¹

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo, realizar a análise da antinomia legislativa entre a LGPD e as legislações aplicáveis aos Serviços Extrajudiciais. Considerando o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, o avanço das tecnologias e da informatização dos serviços públicos e privados, foi promulgada a LGPD, visando o tratamento dos dados pessoais, tendo por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Neste sentido, as Serventias Extrajudiciais, regidas pelas Leis nº 6.015/73 e 8.935/94, que possuem como principal função a publicidade e possibilitam a emissão irrestrita de certidões de seus atos, devem se adequar as diretrizes previstas pela LGPD. Contudo, o Provimento nº 134/22 CNJ, buscando a efetivação da proteção aos dados, permitiu a restrição da emissão dessas certidões. Nota-se que existe necessidade de revisão e harmonização das normas, em busca de uma solução mais adequada para conciliar a proteção dos dados pessoais com o dever de fornecer certidões, diante da contradição legislativa existente.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD; Serventias Extajudiciais; Certidões de Vigor e Teor. Publicidade; Privacidade; CNJ.

ABSTRACT: The present research has as purpose to perform the analysis of the legislative antinomy between the General Data Protection Law (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) and the laws that are applicable to Out of Court Services. Considering the development of a democratic state ruled by law, the advancement of technologies and the informatization of private and public services, LGPD was enacted, seeking for the management of personal data, aiming to the protection of fundamental rights, freedom, privacy, and the free development of the personality of the natural person. In this sense, the out of court offices of the notary public, which are ruled by Law No. 6,015/73 and Law No. 8,935/94, have as main function the publicity when turning feasible the unrestricted issuing of certificates of their acts, must be in accordance with the provisions of the LGPD. However, the Provision No. 134/22 of the National Council of Justice (CNJ), seeking for the effectiveness of the data protection, has

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogada.

allowed the restriction of the issuance of certificates. It is possible to note that there is the necessity of review and harmonization of rules, in order to find a more adequate solution to conciliate the protection of personal data and the duty for providing certificates before the existent legislative contradiction.

KEYWORDS: LGPD. Out of Court Offices of the Notary Public. Certificate of Validity and Content. Publicity. Privacy. CNJ;

1. INTRODUÇÃO

Diante dos avanços da tecnologia e da informatização dos serviços, acelerados pelo COVID-19, a difusão e mercantilização dos dados pessoais torna-se imensurável, sendo necessárias medidas de proteção e manuseio aos dados pessoais.

Foi promulgada em 14/08/2018, a Lei 13.709/18 (LGPD), que dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais, tendo por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, diante do avanço das tecnologias e da informatização de diversos serviços, privados e públicos.

Neste sentido, a LGPD dá diretrizes de processamento e tratamento para aqueles que façam uso de dados pessoais (dados que identifiquem a pessoa natural) para suas atividades, prevendo como deve ser feito o tratamento dos dados.

Na administração pública o tratamento dos dados deve ser utilizado para atender suas necessidades na persecução do interesse público, desde que informem ao titular do dado pessoal sobre a finalidade e procedimentos do tratamento dos dados pessoais. As disposições previstas na LGPD para a administração pública estendem-se às Serventias Extrajudiciais.

As serventias extrajudiciais notariais, conforme Lei nº 6.015/73 e Lei nº 8.935/94, que orientam as normas a serem seguidas e elencam os dados obrigatórios na lavratura de atos, devem dar publicidade aos atos praticados, sendo os titulares da serventia obrigados a lavrar certidões dos atos, sempre que solicitado, por qualquer pessoa, sem necessidade de motivação ou justificativa.

Já no Provimento nº 134/22 CNJ, que propõe medidas a serem seguidas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para adequação a LGPD, existe a possibilidade de restrição a emissão de certidões dos atos, exigindo identificação do solicitante e finalidade

em alguns casos. Não obstante, ao exigir identificação para a emissão, as Serventias Extrajudiciais acumularão mais dados pessoais a serem tratados, não existindo orientação legislativa para o tratamento de tais dados, sendo uma solução contraditória para o objetivo da proteção dos dados pessoais.

Nota-se uma inconsistência legislativa, diante da contradição entre o Provimento 134/22 CNJ e as leis mencionadas, evidenciando a necessidade de revisão e harmonização das normas, a fim de encontrar uma solução mais adequada para conciliar a proteção dos dados pessoais com o dever de fornecimento de certidões. A revisão e harmonização dessas normas pode ser objeto de análise Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para uniformização dos entendimentos, embora não conste na agenda do biênio 2023-2024.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE A LGPD

Diante dos avanços da tecnologia e da informatização dos serviços, acelerados pela pandemia causada pelo COVID-19, a difusão, circulação e mercantilização dos dados pessoais torna-se imensurável. Por conta disso, é necessário que sejam positivadas medidas de proteção e manuseio aos dados pessoais.

Embora os avanços tecnológicos tenham acelerado a difusão dos dados, a preocupação com a proteção da privacidade não é tão recente, marcada pela ascensão dos direitos fundamentais de primeira geração, no século XIX, ganhando relevância no ordenamento jurídico, onde o Estado era detentor de todos os dados. Percebendo a necessidade de proteger o direito fundamental à privacidade, a União Europeia foi precursora no assunto em meados dos anos 70, iniciando a tentativa de regular a proteção à intimidade e à privacidade.

Em 2018 foi implementado o General Data Protection Regulation (GDPR), Regulamento Geral da União Europeia (Regulamento UE nº 2016/679) sobre privacidade e proteção de dados pessoais. A legislação criou um sistema de proteção avançado, que vige em todos países da União Européia, atribuindo objetivos, âmbito de aplicação, princípios, forma de tratamento e sanções em caso de descumprimento aos responsáveis pelo tratamento de dados.

Seguindo em partes o modelo da General Data Protection Regulation (GDPR), foi promulgada em 14/08/2018 a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), legislação sobre privacidade e proteção de dados pessoais. A legislação dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais, tendo por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural diante do avanço das tecnologias de informação e da informatização de diversos serviços, privados e públicos.

A legislação anterior à LGPD, era insuficiente aos avanços tecnológicos existentes, não acompanhando o desenvolvimento e informatização da prestação de serviços. A Constituição de 1988 e as legislações correlatas, embora tratassem acerca do desenvolvimento e incentivo à ciência e tecnologia, não haviam desenvolvido um regime jurídico para tais avanços, conforme explica Chaves (2017).

Com a LGPD, a proteção aos dados pessoais foi incluída na posição de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, associando-se aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e privacidade, que merecem relevância no direito à proteção, não mercantilização e exposição dos dados que personalizam a pessoa natural.

A Emenda Constitucional nº 155/22 incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Neste sentido, os dados pessoais são considerados como aqueles que individualizam a pessoa natural e permitem seu reconhecimento, motivo pelo qual tais dados merecem relevância, já que, o manuseio de dados pessoais é indispensável para a prestação de inúmeros serviços privados ou públicos.

Conforme explica Doneda (2020), por meio dos dados pessoais, somos cada vez mais identificados, ao passo que fornecemos nossos dados às empresas que mantemos relações ou fornecemos dados para meios diversos. Os aspectos de nossa personalidade são indicados pelos dados pessoais, individualizam a pessoa natural, pelo qual merecem proteção, devendo a proteção ser concebida como uma liberdade negativa, reconhecendo e tutelando a pessoa contra abusos na obtenção e tratamento destes dados.

Portanto, a proteção dos dados pessoais é uma garantia do livre desenvolvimento dos direitos da personalidade, lastreado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e garantia de não compartilhamento dos dados sem o devido tratamento.

Neste sentido, a LGPD dá diretrizes de processamento e tratamento para aqueles que façam uso de dados pessoais (dados que identifiquem a pessoa natural) para suas atividades. A legislação prevê como deve ser feito o tratamento dos dados, a forma de coleta, compartilhamento, armazenamento e descarte. Prevê também, as hipóteses de responsabilização no caso de tratamento em desacordo com a Lei. As irregularidades no tratamento dos dados podem ensejar a possibilidade de infração administrativa, sancionada com advertência, multa, suspensão e extinção do exercício das atividades, entre outras sanções (art. 52 da Lei nº 13.709/18).

O principal postulado sob o qual se baseia a LGPD é o consentimento do titular acerca da coleta, manuseio, tratamento e descarte dos dados. O consentimento é definido no art. 5º, XII, da Lei, como: “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

Conforme exemplifica Sarlet (2020), as relações jurídicas em que existe o processamento de dados devem tornar as informações claras, precisas, adequadas, demonstrando como será feito o tratamento, qual a pertinência do tratamento dos dados, qual finalidade, quais as formas de revogação e renúncia ao consentimento.

Diante disso, para adequar-se a LGPD, aqueles que fazem tratamento de dados pessoais devem possuir um controlador (pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais), um operador (pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador) e encarregado (pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)).

De acordo com Parentoni (2019), anteriormente a LGPD, embora os dados pessoais fossem tutelados de forma esparsa, como o Código Brasileiro de Telecomunicações e seu respectivo decreto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a "Lei do Cadastro Positivo", não havia agência reguladora encarregada pela tutela dos dados pessoais.

Logo, observa-se que a LGPD, além de dar diretrizes de como realizar o tratamento adequado dos dados pessoais, criou uma autarquia com autonomia técnica e decisória, responsável por realizar a fiscalização da adequação dos manuseadores de dados pessoais, podendo aplicar sanções no caso de seu descumprimento, devendo também ser um órgão

consultivo e normativo.

Além disso, a depender da atividade exercida pelo ente privado ou público, é necessário que o consentimento seja por escrito, por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular ou ainda, no caso de tratamento de dados sensíveis, que seja fornecido para de forma específica e destacada, para finalidades específicas.

Em Guia Orientativo sobre a LGPD publicado pelo CNB, Rosa e Cantali (2021) afirmam que, a LGPD não busca restringir o âmbito de funcionamento das entidades públicas e privadas, mas pretende que o tratamento de dados seja de maneira mais transparente e mais responsável, oferecendo maior segurança para todos.

Neste sentido, a LGPD pretende reafirmar a proteção dos dados e evitar o compartilhamento irresponsável em massa pelos prestadores de serviço, sem restringir o funcionamento de tais entidades, tentando balancear a publicidade e a proteção dos dados.

3. A LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na administração pública, o tratamento dos dados é realizado de forma distinta. Conforme previsto na Lei, a partir do art. 23, o tratamento dos dados por pessoas jurídicas de direito público deve ser utilizado para atender suas necessidades na persecução do interesse público, desde que informem ao titular do dado pessoal sobre a finalidade, os procedimentos e práticas do tratamento dos dados pessoais.

Para tanto, deve ser observado se a finalidade pública está sendo atendida para justificar a necessidade de coleta e tratamento de alguns dados pessoais, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público e na persecução do interesse público, conforme explica Teffé e Viola (2020). Além disso, para o tratamento de dados pela administração pública deve ser indicado um encarregado, verificando as normas sobre a matéria.

Neste sentido, conforme dispõe a LGPD, o tratamento de dados por pessoas jurídicas de direito público é de interesse nacional e deve ser seguido à risca pelos órgãos da administração pública. Logo, a administração pública não precisa do consenso para o manuseio e tratamento dos dados, mas tão somente que os titulares sejam devidamente informados sobre qual é a finalidade, quais serão os procedimentos e técnicas adotadas para a

execução do tratamento.

A prestação de diversos serviços públicos se tornaria inviável, se fosse necessário o consentimento para tratamento de dados de todos os usuários. Na administração pública, a coleta e tratamento dos dados é necessária para a implementação de políticas públicas.

A LGPD elenca que os serviços notariais equiparam-se às pessoas jurídicas de direito público quando se trata de proteção de dados pessoais. As serventias extrajudiciais, lidam diariamente com o tratamento de dados pessoais, na lavratura de novos atos, nos serviços de reconhecimento de assinaturas e autenticações e na emissão de certidões de teor e vigor dos atos já emitidos.

Em razão da sua natureza de publicitar e trazer segurança jurídica aos atos realizados, manuseiam dados pessoais de forma diária e constante, já que os dados pessoais são inerentes a sua atividade e que grande parte dos atos da vida civil estão vinculados a uma serventia extrajudicial.

Portanto, seguindo a legislação aplicável à Administração Pública, as Serventias Extrajudiciais devem atender à sua finalidade, devendo informar a seus usuários quais dados serão tratados, para qual finalidade, de forma clara e inteligível e quais serão os procedimentos e técnicas adotadas para a execução do tratamento, cumprindo as atribuições legais do serviço público e a persecução do interesse público.

4. REGIME JURÍDICO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

As serventias extrajudiciais são exercidas em caráter privado por delegação do poder público, conforme previsão do art. 236 da CF/88. Conforme art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são: “os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Neste sentido, o Poder Público é o titular da atividade que é exercida por um privado, bacharel em Direito por meio de concurso público de prova e títulos que passa a ser o titular da serventia. Contudo, embora a atividade seja exercida por um particular, é realizada pelo Poder Judiciário a regulamentação e fiscalização da prestação do serviço (art. 236, §1º, Constituição Federal de 1988). Nota-se que as Serventias não possuem personalidade jurídica

própria, concentrando a responsabilização na pessoa do Oficial, delegatário da atividade, que a exerce por sua conta e risco.

Os serviços notariais e de registro tem por finalidade a publicidade dos atos jurídicos, garantindo a segurança jurídica, autenticidade e eficácia. Para a prática de tais atos, é necessário a colheita e tratamento de dados, sendo inerente a sua função pública.

5. A LEI Nº 6.015/73 E LEI Nº 8.935/94 EM FACE DO PROVIMENTO Nº 134/22 CNJ

As serventias extrajudiciais notariais, conforme Lei nº 6.015/73 e Lei nº 8.935/94, devem dar publicidade aos atos praticados, sendo os titulares da serventia obrigados a lavrar certidões dos atos (com dados pessoais), sempre que solicitado, por qualquer pessoa, sem necessidade de motivação ou justificativa. Já o Provimento nº 134, de agosto de 2022, da Corregedoria Nacional de Justiça, foi publicado quatro anos depois de promulgada a LGPD. Tal legislação propõe medidas a serem seguidas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para adequação a LGPD.

Para a lavratura pelos serviços notariais e registrais é necessária a apresentação obrigatória segundo art. 33, do Provimento 134/22, CGJ, dos dados: nome completo, documento de identificação, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil (com indicação do cônjuge sua respectiva qualificação, se casado, com data, local, serventia, livro, folha e termo do casamento, o regime de bens adotado, menção expressa à serventia, ao livro e à folha onde foi lavrado o pacto antenupcial, se houver) indicação do domicílio e união estável, se houver.

Na emissão de certidões dos atos supracitados, todos os dados apresentados na lavratura do ato são transcritos e parte integrante da certidão a ser emitida.

O art. 45 e seguintes do Provimento elencam a necessidade de identificação do requerente e em alguns casos, indicação de finalidade, para a emissão de certidões nos Serviços Registrais Imobiliários, podendo recusar, por meio de nota devolutiva caso haja a tentativa de tratamento de dados em desacordo com as finalidades do Registro de Imóveis e com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Nota-se que o provimento busca restringir a difusão e compartilhamento de dados com a coleta de mais dados pessoais dos solicitantes das certidões.

Por sua vez, os titulares da serventia obrigados a lavrar certidões dos atos (com dados pessoais), sempre que solicitado, por qualquer pessoa, sem necessidade de motivação ou justificativa, conforme inteligência do art. 16 e 17 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

No mesmo sentido, os art. 6º, II e art. 13, III, da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, reafirmam a expedição das certidões fidedignas a seu conteúdo, dos atos lavrados e registrados sem qualquer impedimento.

Constata-se que existe nos diplomas legais o dever de fornecimento de certidão dos atos lavrados e no Provimento do CNJ uma possibilidade de restrição de tal fornecimento. Ao analisar a legislação, evidencia-se a contradição entre o Provimento nº 134/22 CGJ e as Leis nº 6.015/73 e 8.935/94, ao permitir restrições na emissão de certidões.

O Provimento 134/22 CNJ, buscou a proteção dos dados pessoais criando uma possibilidade de restrição a emissão de certidões dos atos, pela identificação e motivação do requerente, possibilitando ainda a negativa, por meio de nota devolutiva em caso de suspeita de tratamento em desacordo com a LGPD. Contudo, a solução proposta para evitar a divulgação de dados pessoais é pouco efetiva e resulta em um aumento ainda maior da quantidade de dados pessoais a serem tratados e processados.

A tentativa dos serviços extrajudiciais, de coletar identificação e motivação dos requerentes das certidões nos casos elencados no art. 45, do Provimento nº 134/2022, não é uma solução viável, já que, gera um acúmulo de mais dados pessoais a serem tratados e processados e não limita a emissão de certidões.

O princípio da publicidade possui caráter constitucional e é entendido no âmbito da administração pública como a garantia de fiscalização, possibilitando o controle por terceiros, garantindo a segurança jurídica dos atos.

Embora não seja um órgão da administração pública e sim delegação a um privado, os serviços notariais e de registro tem por finalidade a publicidade dos atos jurídicos, garantindo a segurança jurídica, autenticidade e eficácia. Para a prática de tais atos, é necessário a colheita e tratamento de dados, sendo inerente a sua função pública.

A natureza jurídica dos Serviços Notariais e de Registro é destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sendo a coleta e tratamento

de dados inerente às atividades públicas.

O princípio da publicidade no âmbito das Serventias Extrajudiciais é entendido como a acessibilidade dos dados registrados, disponibilizados para quem os requeira, sem necessidade de prévia justificação ou identificação.

Conforme explicam CYRINO e PEDRA (2021):

A publicidade decorre do princípio democrático que sempre imperou nas serventias extrajudiciais, no sentido dos atos poderem ser vistos e controlados pela sociedade em geral e a todo o tempo, com a emissão de certidões de todos e quaisquer atos, independentemente de justificativa para a obtenção dos dados.

Nos Cartórios, a publicidade é inerente ao desenvolvimento de suas atividades, dotadas de fé pública e presunção de veracidade, sendo um meio da promoção da segurança jurídica, já que a difusão de seus atos pressupõe facilidade na acessibilidade da sociedade em geral.

Para que os serviços notariais e registrais possam ser realizados, conforme estabelecido no artigo 33 do Provimento 134/22, CGJ, é necessário apresentar dados pessoais de forma obrigatória. Nota-se que, os atos realizados nas serventias possuem diversos dados pessoais, que são transcritos nos atos e nas certidões e traslados emitidos posteriormente mediante requerimento.

Conforme visto, as Leis nº 6.015/73, 8.935/94 e Provimento nº 93/2020 garantem a emissão de certidões de seus atos de forma imotivada e geram ao titular a obrigação da acessibilidade dos dados registrados, disponibilizados para quem os requeira, sem necessidade de prévia justificação ou identificação

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a legislação pertinente, nota-se que o Provimento nº 134/22 CGJ, vai na contramão às Leis nº 6.015/73, 8.935/94 e Provimento nº 93/2020 ao possibilitar a restrição

da emissão das certidões.

Não obstante o lapso temporal de 4 (quatro) anos para a publicação de um Provimento do CNJ, que deve desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade ao Poder Judiciário, incluindo-se as serventias extrajudiciais, o Provimento nº 134/22 CGJ também não dispõe acerca do que fazer com a coleta de dados necessária para a emissão de certidões nos casos necessários.

O objetivo do Provimento nº 134/22 CNJ, buscando a efetivação das diretrizes previstas na LGPD, é dar diretrizes para as serventias extrajudiciais para proteger os dados pessoais e orientar sobre as adequações necessárias, criando a possibilidade de restrição na emissão de certidões por meio da identificação e motivação do requerente. Esse provimento também permite a recusa na emissão de certidões através de uma nota devolutiva, caso haja suspeita de tratamento em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No entanto, essa solução proposta para evitar a divulgação de dados pessoais é pouco efetiva e resulta em um aumento na quantidade de dados pessoais a serem processados. A tentativa dos serviços extrajudiciais de coletar a identificação e motivação dos requerentes das certidões, conforme estabelecido no art. 45 do Provimento nº 134/2022, não é uma solução viável, pois gera um acúmulo de mais dados pessoais a serem tratados e processados, sem efetivamente limitar a emissão de certidões.

Portanto, a contradição entre o Provimento 134/22 CNJ e as leis mencionadas evidencia a necessidade de revisão e harmonização das normas, buscando uma solução mais adequada para conciliar a proteção dos dados pessoais com o dever de fornecimento de certidões. A revisão e harmonização dessas normas pode ser objeto de análise Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para uniformização dos entendimentos, embora ainda não conste na agenda do bienio 2023-2024.

REFERÊNCIAS

AIME, Leonardo da Silva. OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Inspiração internacional: influências da General Data Protection Regulation na Lei Geral de**

Proteção de Dados Brasileira. Derecho y Cambio Social. N.º 60, ABR-JUN 2020. Disponível em <
https://www.derechoycambiosocial.com/revista060/Inspiracion_internacional.pdf> Acesso em 29 de maio de 2023.

ANPD. **Proteção de dados pessoais agora é um direito fundamental.** Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2022. Disponível em:
<https://www.gov.br/anpd/pt-br/protecao-de-dados-pessoais-agora-e-um-direito-fundamental>
Acesso em: 03 de maio de 2023.

BARROS, Rodolfo. FARIAS, Francyelcyo Pussi. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Da Teoria à Prática.** Iberian Conference on Information Systems and Technologies (CISTI). 2022. Disponível em < <http://contecsi.submissao.com.br/arquivos/6601.pdf>> Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115** (2022). Brasília, DF: Senado **Federal**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1>. Acesso em 16 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos** (1973). Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Senado **Federal**. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (2018). Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Senado **Federal**. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm> Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935** de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF:

Senado Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>
Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. Governo Federal. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Versão 1.0. Jan. 2022. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2023.

CHAVES, Natália Cristina. **Inteligência Artificial: Os Novos Rumos da Responsabilidade Civil**. VII Encontro Internacional do Conpendi/Braga – Portugal. Direito Civil Contemporâneo. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/c3e18e5u/7M14BT72Q86shvFL.pdf>. Acesso em 21 de junho de 2023.

CHEZZI, Bernardo. **A lei geral de proteção de dados pessoais e sua aplicação a notários e registradores**. [s.l.], 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/chezzilgpd-aplicacao-notarios-registradores>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

CYRINO, Rodrigo Reis. PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A publicidade versus privacidade no sistema notarial e registral: uma análise da nova lei geral de proteção de dados e suas repercussões jurídicas na democracia**. Colégio Notarial do Brasil. 4 de novembro de 2021. Disponível em <https://www.notariado.org.br/artigo-a-publicidade-versus-privacidade-no-sistema-notarial-e-registral-uma-analise-da-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-suas-repercussoes-juridicas-na-democracia-por-adriano-santana/> Acesso em 10 de maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2023.

CRIVELIN, Letícia Cristina Centurion. ARTHUSO, Lucas Grandini. **Aplicação da LGPD aos serviços notariais e de registro.** Migalhas. 13 de julho de 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/348391/aplicacao-da-lgpd-aos-servicos-notariais-e-de-registro> Acesso em 10 de agosto de 2022.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DRAEGER, Giselle Priscila Cortez Guedes. **Controle externo dos serviços notariais e de registro pelo poder judiciário.** Tese (Pós Graduação em Direito Administrativo). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2017. Disponível em https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/44131/4/ControleExternoServicos_Draeger_2017.pdf Acesso em 04 de maio de 2023.

JUNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. PERROTTA, Maria Gabriela Venturoti. **O provimento 134/22 do CNJ e a aplicação da LGPD aos serviços notariais e de registro.** Migalhas. 16 de setembro de 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/373576/provimento-134-22-do-cnj-e-a-aplicacao-da-lgpd-aos-servicos-notariais>. Acesso em 19 de junho de 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PARENTONI, Leonardo. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira: uma visão otimista.** Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais. Revista do Advogado. Nº 144. São Paulo/SP. AASP. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349143018_Law_Technology_and_Innovation_v_II_Insights_on_Artificial_Intelligence_and_the_Law Acesso em 21 de junho de 2023.

ROSA, Karin Regina Rick; CANTALI, Fernanda Borghetti. **Guia Orientativo Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados.** Colégio Notarial do Brasil Minas Gerais. 1ª Edição. Belo Horizonte/MG. Meris Compliance Digital. 2021.

DE SÁ, Marcelo Dias. **Análise do Impacto da Nova Lei de Proteção de Dados Pessoais**

nas aplicações de Internet das coisas: Aplicações mobile do governo. Disponível em <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32040/1/MarceloDiasDeSa.pdf>> Acesso em 10 de agosto de 2022.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro.** Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. 1ª Edição. São Paulo/SP. Almedina Brasil. 2020.

SELL, Joelson. **Os impactos da LGPD nos cartórios.** CORI-MG. Disponível em <<https://www.normasabnt.org/referencia-de-leis-decretos-e-portarias/#:~:text=N%C3%BAmero%2C%20Data.,%2C%20volume%2C%20n%C3%BAmero%2C%20p%C3%A1gina.>> Acesso em 10 de agosto de 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais.** Civilistica. a. 9. n. 1. 2020. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510/384> Acesso em 30 de maio de 2023.

UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995.** Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em 29 de maio de 2023.

UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Julho de 2002.** Relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32002L0058&from=pt>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março De 2006.** Relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da

oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0024&from=RO>.

Acesso em: 29 de maio de 2023.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 29 de maio de 2023.